

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1277 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	3
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	15
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 620/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30/2008, e Ato n.º 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 05 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 622/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Portaria n.º 514/2021, que instituiu a Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO a disposição contida na Resolução Conjunta CNJ/CNMP N.º 7, de 25 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 5143/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010417382202171,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os magistrados MANUEL DE FARIA REIS NETO e RONICLAY ALVES DE MORAIS, titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, como representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 292/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000501/2021-53

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EXTERNA, IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALVENARIA, TRATAMENTO DE FISSURAS E TRINCAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0083645), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0083693), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas-TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, conforme Pregão Presencial n.º 024/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0081362), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço (ID SEI 0081834). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2021.

DESPACHO N.º 315/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000354/2019-50

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 062/2019, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E INTERNET MÓVEL – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E CLARO S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei

Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0085564), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no artigo 57, inciso II, §2º, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 062/2019 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa CLARO S.A, referente à contratação de empresa especializada em telecomunicação para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) e internet móvel, por mais 36 (trinta e seis) meses, com vigência de 24/08/2021 a 23/08/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2021.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO N° 0017491-05.2019.827.2706 – 1º Grau

SUSCITANTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

SUSCITADO : 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo 1º Promotor de Justiça de Araguaína/TO, em face do posicionamento adotado pelo 4º Promotor de Justiça de Araguaína/TO.

Constata-se que o conflito de atribuição foi instaurado no bojo do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, processo n° 0017491-05.2019.827.2706, autuado a partir do registro na Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína/TO, em 04/08/2019 sob n° 3033/2019.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO, no entanto o representante do Ministério Público em 1º grau requereu o declínio da competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal e Execuções Penais, uma vez

que, a capitulação dos crimes investigados, em que pese serem de menor potencial ofensivo, ao serem somadas as penas mínimas, ultrapassam o requisito necessário para se enquadrar na Lei nº 9.099/95.

O douto Magistrado, acolhendo o posicionamento ministerial, determinou a redistribuição dos autos entre as Varas Criminais.

No evento 24, o Ministério Público diante do declínio de competência exarado, requereu a instauração de Inquérito Policial e o retorno dos autos à autoridade policial competente para conclusão das investigações.

A investigação ainda se encontra em andamento, contudo, o Promotor de Justiça com atribuições perante a 1ª Vara Criminal de Araguaína/TO suscitou conflito negativo ao argumento de que em sede de ação penal, ao denunciar os envolvidos no crime, o representante ministerial solicitou o desmembramento dos autos em relação a autora Maria Dilma Pereira do Carmo, remetendo ao Juízo Especial Criminal as peças necessárias.

Em seguida, após reconhecer o conflito negativo de atribuições existente entre os membros do Parquet, o ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína/TO, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para dirimição do mesmo.

É o relato do necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Pois bem.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa. Neste sentido, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa atuação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme Vicente Greco Filho¹, se trata de

(...) um juízo de valor sobre a prática de uma infração penal que vai desde o entendimento responsável da tipicidade ou atipicidade de uma conduta que leva, ou não, a submeter alguém ao ônus de um procedimento de natureza penal até a formulação de um enquadramento típico quanto à natureza da

infração, de pequeno potencial ofensivo ou não.

Para o doutrinador, a instauração de um TCO, que visa relatar a infração penal de pequeno potencial ofensivo e seu contexto, se dá pela “existência suficientemente caracterizada de uma infração penal qualificada como de pequeno potencial ofensivo”, sendo necessário para a qualificação da infração penal como tal, uma afirmação “técnica e dotada da responsabilidade funcional da autoridade policial que a formula”.

À Polícia Civil é atribuída a função de polícia judiciária por meio da Constituição Federal¹, cabendo-lhe a repressão de infrações penais, sejam elas contravenções ou crimes. Dessa forma, o art. 2º, caput do Decreto nº 5.918, de 15 de março de 2019, que trata do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, estabelece:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal, no âmbito de sua circunscrição, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

No caso em tela, verifica-se que a partir do Boletim de Ocorrência nº: 058693/2019-A011 se originou dois procedimentos: a) Inquérito Policial nº 00179402020198272706, e b) TCO nº 00179410520198272706, versando sobre o mesmo fato, ocorrido no mesmo dia e hora, praticado pelas mesmas partes. Portanto, a autoridade policial executou o procedimento estabelecido no citado Manual de Procedimentos², veja-se:

Art. 4º O boletim de ocorrência deverá conter:

§3º Após registrado o boletim de ocorrência, este deverá ser encaminhado, incontinenti, ao delegado de polícia, que deverá adotar as medidas imediatas que o caso requerer, ou, não sendo o caso de urgência, deverá, no prazo máximo de cinco dias, mediante despacho fundamentado:

c) determinar a instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

Art. 163. No caso de notícia de crime que esteja nos limites previstos no art. 160 deste Manual, proceder-se-á à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência – TCO, adotando-se os seguintes

procedimentos: I – registro de boletim de ocorrência, nos termos do art. 4º deste Manual; II - verificada a verossimilhança das informações pelo delegado de polícia, este, mediante despacho fundamentado junto ao sistema PPe/Sinesp, determinará a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência; III – lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Parágrafo único. Após lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, o delegado determinará a remessa imediata ao juízo competente, por intermédio do sistema e-proc.

Logo, observa-se com clareza que a autoridade policial, na atuação enquanto polícia judiciária, instaurou procedimentos distintos por entender que as condutas dos envolvidos não exigiam a mesma qualificação, uma vez que se diferenciam em intenção e modus operandi.

Deste modo, compreende-se irrazoável a dúvida acerca da capitulação ideal a ser conferida ao crime, posto que os indícios apontam somente para um possível crime de desacato, diante da intenção da autora em ofender servidor público no exercício da função e nada mais, comportamento que deve ser considerado como infração de pequeno potencial ofensivo, adotando-se assim o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Assim, com a devida vênia ao entendimento externado pelo Promotor de Justiça suscitado, diante da evidente prevalência da menor ofensividade do crime praticado, não se mostra pertinente a atuação do 1º Promotor de Justiça de Araguaína/TO.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitado, 4º Promotor de Justiça de Araguaína/TO, atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o inteiro teor da decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como no sítio do Parquet.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 20 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

1. Greco Filho, Vicente. Manual de processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 94 a 97.

2. Art. 144, §4º, CF.

3. Evento 1 de ambos os autos.

4. Decreto nº 5.918, de 15 de março de 2019, que trata do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 247/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, , conforme requerimento sob protocolo n.º 07010417414202137, de 30/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mogiane Alves Michelon, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 19/08/2021 a 02/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de julho de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral em substituição
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 248/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Lino Cavalcante Neto, a partir de 02/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 26/07/2021 a 14/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral em substituição
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 249/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010417546202169, de 02/08/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Igor Pablo Pereira Sampaio, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 13/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral em substituição
PGJ-TO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 069/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1520.0000106/2021-84, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.990.948/0001-43, neste ato, representada pelo Sr. Diogo Borges Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 013.544.021-11, portador do RG n.º 803.030 SSP-TO, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000106/2021-84, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	VALOR UN	VALOR TOTAL
01	01	COMPUTADOR WORKSTATION (Para edição) MARCA: DellEMC MODELO: Precision 3650 Tower GARANTIA: 36 meses de suporte técnico onsite (no local) 10x5 (dez horas por dia e cinco dias por semana) do Fabricante	15	UN	R\$ 36.000,00	R\$ 540.000,00
	02	NOBREAK 3 KVA MARCA: SMS MODELO: PowerVision NG µPV3000Bi (27747) + Módulo de bateria Selada SMS 24V MODBAT62274 GARANTIA: 12 meses de suporte técnico do Fabricante	15	UN	R\$ 7.100,00	R\$ 106.500,00
VALOR TOTAL DO GRUPO						R\$ 646.500,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão

gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.gov.br.

mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto no item 10 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do

objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Diogo Borges Oliveira, Usuário Externo, em 26/07/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 070/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000154/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa Comercial Flex EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.819.055/0001-05, neste ato, representada pelo Sr. Guilherme Henrique da Silva Brandão, inscrito no CPF sob o n.º 038.277.851-03, portador do RG n.º 5591292 2ª VIA SSP-GO, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 021/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000154/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR	
				UT	TOTAL
1	APARELHO TELEFÔNICO COM FIO (com identificador de chamadas), cor preta ou grafite. Detecção automática de sistema (DTMF/FSK); Display LCD; Modo: tom e pulso; TECLAS: mute, pause, redial e flash; Alimentação mínimo de 2 baterias AA; Função com espera musical; Volume de viva-voz ajustável; Memória mínima de 10 números recebidos e 15 números discados; Chave de bloqueio, bloqueio total e parcial; Posições de mesa e parede. Garantia: mínima de 12 meses. Marca/Modelo: Intelbras/Pleno	Un	20	R\$ 47,23	R\$ 944,60

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo

estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na contracorrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Henrique da Silva Brandão, Usuário Externo, em 27/07/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 071/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000154/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.689.972/0001-50, neste ato, representada pelo Sr. Felipe Carvalho Querino, inscrito no CPF sob o n.º 039.659.691-61, portador do RG n.º 3.311.644 SSP/DF, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, visando

aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 021/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000154/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR	
				UN	TOTAL
2	APARELHO TELEFÔNICO SEM FIO (com identificador de chamadas), cor preta ou grafite. Detecção automática de sistema (DTMF/FSK); Display LCD luminoso; Modo: tom e pulso; TECLAS: mute, pause, redial e flash; Viva-voz; Alimentação: bateria recarregável; Compatível com centrais públicas e PABX; Autonomia mínima de 5 horas em conversação; Campanha: mínimo de 4 tipos de campanha, mais desligada e com 3 opções de volume; Chave de bloqueio; Voltagem: bivolt; Chamadas identificadas: mínimo de 10 últimas chamadas; Agenda: mínimo de 20 nomes e números; Rediscagem: mínimo 3 últimos números; bloqueio de teclado e de chamadas; data e hora. Garantia: mínima de 12 meses. Marca/Modelo: Intelbras/TSS120	UN	50	R\$ 178,99	R\$ 8.949,50

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços

registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na

Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento

Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na contracorrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Felipe Carvalho Querino, Usuário Externo, em 29/07/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2021.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2669/2021

Processo: 2021.0001514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu art. 45, caput, tipifica como crime a conduta de "cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Abadia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Arlindo Jorge da Silva Filho, CPF nº 301.703.971-49, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental na Fazenda Nossa Senhora da Abadia, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), Arlindo Jorge da Silva Filho, CPF nº 301.703.971-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Tocantins e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2671/2021

Processo: 2020.0004740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP); e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004740, malgrado ainda pendentes de realização algumas diligências previstas na portaria deste, tendo como objeto a “situação de excepcionalidade vivida no município de Palmas, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente”;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP, bem como do art. 2º, § 7º, da Resolução 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório nº 2020.0004740 em INQUÉRITO CIVIL, já agora com foco na atuação, preventiva e repressiva, dos órgãos e entidades a seguir mencionados, em virtude do que foi registrado nos despachos acessíveis nos eventos 15 e 16, determinando-se, para tanto:

1. Oficiem-se, solicitando as seguintes informações:

1.1. ao Comando do Corpo de Bombeiros, sobre a existência de plano de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas nesta Capital;

1.2. ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmas, sobre eventuais ações já realizadas no sentido de orientar os seus filiados acerca dos riscos e da proibição do uso do fogo sem autorização da SEMAR, nas atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para limpeza ou recuperação de pasto;

1.3. à Autoridade Policial incumbida do combate aos crimes ambientais, sobre as diligências que têm sido efetivadas no combate aos crimes previstos no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”), além da contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”);

1.4. ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar, sobre as diligências que têm sido efetivadas no combate aos crimes previstos no art. 250 do Código Penal (“causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”) e art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98 (“provocar incêndio em mata ou floresta”), além da contravenção penal tipificada no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (“provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém”);

1.5. à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, sobre a implementação das atividades integrantes do Plano de Ações Preventivas e Combate às Queimadas (do ano de 2020) que ainda estavam pendentes, aguardando execução, respostas e/ou programação, dos órgãos executores; e se foi elaborado semelhante plano para este ano de 2021, apresentando a atual situação concernente à sua execução.

2. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvanaide Silva de Souza;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 12, V e VI, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Miracema do Tocantins, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2668/2021

Processo: 2021.0006270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Benção de Deus e Tinguí, tendo como proprietário(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ 10.307.397/0001-12, apresenta possíveis ilicitudes, captação de recursos hídricos, desmatamentos e ausência de licenciamentos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Benção de Deus e Tinguí, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Diamante Agrícola S/A, CNPJ 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e ao Comitê de Bacia, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua

atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff6f8995f034265e3c93184462e0867c

MD5: ff6f8995f034265e3c93184462e0867c

Anexo II - Notícia de Fato 2021.0004605.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/30ee1e32d1a6edcbe43bf3749a8031e1

MD5: 30ee1e32d1a6edcbe43bf3749a8031e1

Formoso do Araguaia, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0000061

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, §5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2019.0000063, instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, o qual tem por objeto a estruturação das unidades de ensino da rede pública daquela municipalidade;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos

direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, durante a vistoria realizada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), conforme relatório de evento 48, foi identificada a necessidade de construção de prédio próprio para a Escola Municipal Geraldo da Cunha Ferreira, bem como da construção de muros e portarias nas escolas que não possuem estas estruturas naquela municipalidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO e à SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGOMINAS/TO, de acordo com a atribuição de cada um:

1) A construção do novo prédio da Escola Municipal Geraldo da Cunha Ferreira, em Aragominas/TO, a qual deverá observar todas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, devendo:

1.1) o projeto para a construção do novo prédio ser apresentado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 06 (seis) meses;

1.2) uma vez aprovado o projeto, a construção deverá ser concluída no prazo de prazo de 01 (um) ano.

2) A construção de muros e de portarias em todas as unidades de ensino da rede municipal de Aragominas/TO (área urbana e rural), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, no prazo de 01 (um) ano.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente e, caso positivo, seja a mesma acompanhada de cronograma.

Determino o envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2663/2021

Processo: 2021.0005505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Janaína Sousa Vieira registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que João Bento Leopoldo Sousa de Oliveira, necessita utilizar de maneira contínua medicamentos para diabetes.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas e Secretaria de Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos medicamentos para tratamento do paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento dos medicamentos para o tratamento pleiteado, e caso seja constatada a ocorrência de falha na prestação dos serviços, viabilizar a regular oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2664/2021

Processo: 2021.0005485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Deusivan Gomes da Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que necessita utilizar o fármaco Ceftriaxona para tratamento de infecção na panturrilha.

CONSIDERANDO que no relato foi informada a suspensão do medicamento pela Assistência Farmacêutica do Município e Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas a fim de que, caso constatado a necessidade, viabilizar a oferta do medicamento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia, e caso seja constatada e necessidade do medicamento, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2665/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/1845/2020)**

Processo: 2020.0003551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Antônio Pereira Lopes, 79 anos, CPF nº. 071.098.491-04, relatando que realizou consulta no Centro Especializado de Reabilitação de Palmas para o recebimento de aparelho auditivo;

CONSIDERANDO que segundo o relato da parte para a utilização do aparelho é necessário a realização de exame auditivo para a calibragem do equipamento, contudo, a máquina que realiza o procedimento está queimada;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do aparelho auditivo ao paciente .

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de aparelho auditivo ao paciente Antônio Pereira Lopes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 - Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;
- 5 - Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2666/2021

Processo: 2021.0005543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Sâmia da Silva Gomes registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que o filho, Y. J. L. da Silva, foi diagnosticado com complicações renais e necessita utilizar de maneira contínua o

medicamento Cefalexina até a realização do procedimento cirúrgico de uro patia obstrutiva.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a necessidade de realização do procedimento cirúrgico e que a Secretaria Estadual de Saúde até a presente data não ofertou o procedimento ao paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia em comento sobre a inércia do Estado em fornecer o procedimento cirúrgico ao paciente, e caso seja constatada a falha no atendimento, viabilizar a regular oferta do serviço à parte.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006235

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Edgar Fernandes de Almeida, relatando que foi diagnosticado com câncer na bexiga, necessitando realizar procedimento cirúrgico para o tratamento da patologia.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins

e o NATJUS, requisitando informações a respeito da previsão para realização do procedimento pleiteado. Em resposta através do Ofício nº 2496/2021, a SESAU informou que o paciente foi submetido à cirurgia no dia 07 de maio de 2020, conforme consta no sistema.

Noutro giro, foi tentado contato telefônico junto ao paciente, a fim de ratificar as informações prestadas no Ofício, contudo, as ligações não foram atendidas.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920038 - PORTARIA Nº 08/2021

Processo: 2021.0002334

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0002334

PORTARIA Nº 08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002334, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de risco da adolescente A.C.R.L.;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005700

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2020.0005700

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, em

que a noticiante relata negligência e abandono das crianças L.S.C, E.M.S. e P.L.S.M por parte da genitora de ambos.

Segundo informações, a mãe das crianças deixa os filhos pequenos em casa sem sua supervisão e sem alimentos, bem como relata que uma das crianças é portadora de necessidades especiais.

Diante da situação, o Conselho realizou visita in loco, onde notificaram a genitora das crianças a comparecer no órgão de proteção, todavia, a mesma não compareceu ao agendamento.

Posteriormente, houve nova denúncia relatando novos episódios de negligência, onde o Conselho novamente realizou visita in loco e notificou a genitora das crianças.

Conforme marcado, a genitora e as crianças compareceram ao órgão de proteção. Em atendimento individual, ambos negaram situação de negligência, afirmaram boa convivência com a genitora e relataram que estão matriculados em escolas.

Portanto, entende-se, com base nos depoimentos individuais, que não foi constatado negligência e maus-tratos da genitora em relação as crianças, ausentes indícios que comprovem a situação de risco.

Ademais, o Conselho Tutelar continua atendendo o caso e, sendo necessário, poderá representar ao MP nos termos do art. 136, p. ún. da Lei 8.069/90.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com

o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Residencial Barra da Tijuca) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de não ter sido constatada situação de negligência e maus-tratos.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002578

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, noticiando irregularidade nas usinas de oxigênio da UPA Sul, com potência insuficiente para o funcionamento adequado dos respiradores, levando a óbito 4 pacientes. Ademais, menciona a falta de antibióticos para tratamento do Covid-19 e condições insalubres aos profissionais da saúde.

Certificou-se nos autos (evento 02) o encaminhamento da notícia para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal.

Ademais, a notícia de fato foi juntada nos autos da Ação Civil Pública 0033750-29.2020.827.2729 que trata das Unidades de Pronto Atendimento (evento 94), bem como nos autos da Ação Civil Pública nº 0030495-63.2020.8.27.2729 (evento 149), que trata da insuficiência de oxigênio nas UPA'S, com requerimentos e pedidos de providências.

Destaca-se que foi encaminhado o OFÍCIO Nº 457/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas (evento 06),

solicitando informações.

Em resposta a diligência, evento 10, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 1471/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando que com o aumento do consumo de oxigênio o Município solicitou a ampliação das centrais de gases medicinais e da rede de distribuição, sendo contratada empresa para locação de usinas concentradores de oxigênio medicinal com capacidade de produção de 20.000m³ mensais em cada UPA.

Foram adotadas providências extrajudiciais e judiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o Ministério Público diligenciou a Secretaria de Saúde, bem como requereu providências nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0033750-29.2020.827.2729 e 0030495-63.2020.8.27.2729, que tem como objeto irregularidades nas Unidades de Pronto Atendimento e Demanda de Oxigênio em face do Município de Palmas.

Conforme relatado, considerando o teor da notícia, que noticia o óbito de pacientes devido à insuficiência de oxigênio, a demanda foi remetida para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal (evento 04).

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia a Promotoria Criminal, bem como peticionamento nas ações judiciais.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de outra ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002817

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia encaminhada pela Secretaria de Saúde do Município, Ofício nº 939/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 01), noticiando possível crime cometido pelo servidor Marcelo Pinto Neves - Técnico de Enfermagem do Município.

Conforme relatado, o servidor no dia 27/03/2021 teria retirado duas doses da vacina contra Covid-19 para aplicar em domicílio nos pacientes Mamedio Neves Pinto e Francisca Pinto da Silva, porém, os mesmos foram vacinados no Município de Santa Tereza em 25/03/2021.

O Denunciante encaminhou cópia do processo administrativo 2021021994, instaurado para apurar a conduta do servidor.

Considerando o teor da denúncia, o procedimento foi remetido para distribuição para uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal e Promotoria de Justiça com atuação na Tutela do Patrimônio Público e Probidade administrativa (evento 02 e 03) para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório, no necessário.

A notícia de fato visa apurar possível crime e improbidade administrativa cometida pelo servidor Marcelo Pinto Neves - Técnico de Enfermagem do Município, na retirada de duas vacinas contra Covid-19.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa para distribuição às Promotorias com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, bem como Promotoria Criminal.

Ademais, importa mencionar que o Município de Palmas instaurou procedimento administrativo nº 2021021994 para apuração da conduta do servidor.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que

este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002819

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia recebida pela Ouvidoria, relatando privilegio na contratação das empresas subcontratadas de empresa terceirizada do Estado para administrar o Hospital de Campanha e a UTI do Hospital Geral de Palmas.

Considerando o teor da denúncia, o procedimento foi remetido para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), ao Ministério Público Federal (MPF), bem como para distribuição para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público (evento 02, 03, 04, 05).

É o relatório, no necessário.

A notícia de fato visa denúncia irregularidades na contratação de empresas privadas pelo Estado do Tocantins (evento 01), não se enquadrando dentro do âmbito de atuação da 27ª Promotoria de Justiça que atua na defesa da saúde pública.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa ao Ministério Público Federal e Promotoria com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa.

Ademais, importa mencionar que tramita nesta Promotoria o Procedimento Extrajudicial 2020.000505459, que tem como objeto o acompanhamento da terceirização da UTI Covid-19 do HGP a empresa Instituto Saúde e Cidadania – ISAC.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003133

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima (evento 01), requerendo apuração na irregularidade de curso presencial realizado de 28/04 a 01/05/21 pela empresa Febracis.

Registre-se que foi oficiado a empresa Febracis (evento 03) para esclarecimentos, bem como a Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas (evento 04).

Em resposta a solicitação, a empresa Febracis encaminhou resposta (evento 08), mencionando que as fotografias encaminhadas referiam-se a curso realizado no dia 10/04/2021, e que no momento da denúncia ainda não tinha sido realizado o curso previsto para os dias 28 a 01/05/21.

Ademais, menciona que o Decreto 1.998/21 citado na denúncia perdeu vigência em 15 de março de 2021, passando a vigorar o Decreto 2.020/21 que previa a suspensão de funcionamento para atividades presenciais em escolas, berçários, cursinhos, públicos ou particulares, e em instituições de ensino superior.

Porém, o Denunciado entende que não se enquadra nas hipóteses, vez que trata-se de empresa de Comércio varejista de livros e tem como atividade secundária o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme cadastro da empresa junto à Receita Federal (documento anexo 1 – evento 08), CNAE – 47.61-0-01

Por fim, menciona o cumprimento de todas as normas de segurança,

possuindo o auditório capacidade para 80 pessoas, e o curso realizado para apenas dezoito alunos presenciais, não se caracterizado como aglomeração, utilizando 22,5% da capacidade do espaço.

A Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1305/2021/SES/GASEC (evento 09) que foi realizada vistoria na empresa Denunciada, sendo constatado as irregularidades e a empresa devidamente autuada pela Vigilância Sanitária.

Considerando o teor das informações prestadas nos autos, foi encaminhada cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal (evento 10).

Solicitadas novas informações ao Município de Palmas e empresa Febracis (evento 11 e 12).

Em resposta, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 1700/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 17), com nova vistoria realizada pela Vigilância Sanitária no dia 15/05/21, sendo constatado a realização do curso presencial, com o cumprimento das medidas de segurança, como uso de máscara, distanciamento social, aferição de temperatura.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de irregularidade em curso presencial realizado de 28/04 a 01/05/21 pela empresa Febracis.

Em atenção as informações prestadas pelo Município de Palmas, evento 09 e 17, a empresa foi inicialmente autuada por descumprir as normas de segurança no combate ao Covid-19, porém, em nova vistoria foi verificado o cumprimento das normas e decretos municipais.

Ademais, como destacado anteriormente, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal (evento 10).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005010

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo procedimento cirúrgico ortopédico para usuário do SUS.

De acordo com Notícia de Fato, instaurada em 22 de junho de 2021, a parte interessada relatou que:

“veio ao Ministério Público, pois seu parceiro D. L. N. está internado no Hospital Geral de Palmas, devido a síndrome de Guillian-Baré, e foi solicitado uma cirurgia para ter a possibilidade de se locomover sozinho.”

Através da Portaria PA/1980/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005010.

Nos eventos nº 3 e 4, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Em resposta às diligências, foram juntadas Nota Técnica NatJus nº 1978 e Nota Técnica pré-processual nº 1.341/2021 informando que:

“O Hospital Geral de Palmas informou que o paciente D.L.N não se encontra internado, tampouco em fila de cirurgia da referida unidade. Não consta nenhuma solicitação inserida no SISREGIII em nome do paciente referente ao procedimento requerido o que comprova que não houve busca administrativa. O paciente não está inserido no fluxo de atendimento do SUS no Estado do Tocantins. O procedimento que a parte requer denominado Artroplastia Total de Quadril é contemplado pelo SUS. A competência de ofertar o procedimento é da Gestão Estadual.” (eventos 5 e 6).

Foi encaminhado ofício de nº 726/2021/GAB/27/PJC-MPE/TO ao Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas solicitando informações acerca do procedimento cirúrgico ortopédico do paciente D.L.N que estava internado no HGP, em razão da síndrome de Guillian-Baré (evento 7).

Em resposta, a Secretaria de Saúde juntou ofício nº 5842/2021/SES/GASEC informando que o paciente não se encontra internado no HGP e, em razão da pandemia, atendimentos ambulatoriais não prioritários estão suspensos (evento 9).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 027669-30.2021.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001029

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º 2020.0001029, destinado a apurar se o servidor público Marcos Aurélio Neres Dias, vinculado ao Poder Executivo de Rio da Conceição/TO, estaria recebendo vencimentos sem a devida contraprestação de serviços.

A investigação teve como ponto deflagrador o recebimento de representação anônima, sem qualquer prova do alegado. Inobstante, por se tratar de questão atinente à probidade e regularidade dos serviços públicos, foi requisitado do município a ficha funcional e as folhas de ponto do referido servidor, comandos estes atendidos aos eventos 20 e 21.

No bojo de tal documentação nota-se a existência de folhas de ponto totalmente preenchidas no ano de 2020, bem como a ficha de admissão do servidor e comprovante de residência (fatura de água) no município de Rio da Conceição/TO.

Em consulta na data de hoje no Portal da Transparência, verifica-

se que o referido servidor encontra-se gozando de licença para interesses particulares desde 25/01/2021, com previsão de retorno em 31/12/2022.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Improbidade Administrativa ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação de que o servidor em questão efetivamente recebeu vencimentos sem a devida contraprestação de serviços, em qualquer período.

Isto somado ao fato de que desde janeiro deste ano o servidor encontra-se afastado por interesse particular, sem receber vencimentos, impedem inclusive a retomada das apurações, com a verificação de sua frequência nos dias atuais.

Some-se a isso o fato de que a representação apócrifa não conta com qualquer elemento de prova que seja. Ressalte-se que não escapa aos olhos do parquet a existência da possível irregularidade. Não obstante, não restou comprovada de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Em que pese não ser possível considerar em absoluto como insignificante qualquer que seja o dano ao erário, denota-se que para a efetiva responsabilização daqueles que olvidam os primados da retidão administrativa é necessária a esmerada obtenção da prova, o que por estar prejudicada no bojo de tal procedimento, traz a forçosa conclusão de que não é razoável a perpetuação de tal Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e

externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0005268 - 8PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo n. 07010410768202151

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005268, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (Secretaria de Administração), da empresa Instituto de Direito Aplicado ao Setor Público - IDASP, Capacitação e Formação Superior LTDA, para ministrar curso e oficinas para capacitação na aplicação da nova Lei de Licitações no ambiente do Sistema ComprasNet.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (Secretaria de Administração), da empresa Instituto de Direito Aplicado ao Setor Público - IDASP, Capacitação e Formação Superior LTDA, para ministrar curso e oficinas para capacitação na aplicação da nova Lei de Licitações no ambiente do Sistema ComprasNet.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna dispõe acerca a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, assim, que a própria Constituição Federal permitiu a possibilidade da contratação sem licitação, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei

Regulamentando a questão, o artigo 25 do Estatuto das Licitações dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Inferese da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União que:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Discorrendo sobre o tema, Marçal Justen filho leciona que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009.

Posto isto, passa-se a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13, ora mencionado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso).

Percebe-se que o art. 25, inciso II da Lei de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, mesmo que haja pluralidade de soluções e/ou executores.

No artigo 13 há uma lista relacionando os serviços que são considerados como sendo “técnicos especializados” e nela se pode perceber que o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação consiste na possibilidade da presença de vários executores aptos, contudo, afigurando-se inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004), ensina que “são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Sobreleva anotar que a singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial, porém, não sendo suficiente que o serviço esteja arrolado no art. 13, pois deve haver, na execução do objeto ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Advirta-se, contudo, que não se pode confundir singularidade

com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade, pois se assim fosse, seria caso de inexigibilidade por ausência de competidores, fundamentado no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço, tendo em vista o fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes o disputem.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (in Revista do TCU, Jan/Abr de 2014), assevera que:

- a. nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula;
- b. como a aula não é uma atividade padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;
- c. tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o docente na obtenção dos resultados esperados;
- d. na contratação de cursos, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;
- e. cursos abertos a terceiros são sempre ilícitáveis pelo fato de se constituir em objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 25, caput da Lei Geral de Licitações;

No mesmo sentido trilhou o voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila, do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 439/1998, in verbis:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade”.

Consoante se verifica da documentação apresentada pelo Secretário Municipal de Administração de Gurupi/TO (Ofício nº 011/2021, contido no evento 6), a contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação, objeto da denúncia, atendeu aos requisitos e pressupostos contidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II e § único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a obediência simultânea aos requisitos legais abaixo listados.

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8666/93 (haja vista que o curso contratado objetivou o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

b) Serviço deve ter natureza singular, incomum (a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, atividade não padronizada e os variados docentes são incomparáveis entre si, sendo certo que a intervenção destes é determinante para a obtenção dos resultados pretendidos);

c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização (o professor que ministrou o evento é portador de curriculum altamente qualificado, profissional consagrado no campo de sua especialidade, sendo mestre em sua área de formação, autor de livro e artigos científicos, com larga experiência na temática da gestão pública em cursos de graduação e pós-graduação, simpósios e conferências).

Ademais, infere-se dos autos do processo de inexigibilidade de licitação que o preço praticado pela empresa contratada, Instituto de Direito Aplicado ao Setor Público - IDASP, Capacitação e Formação Superior LTDA, é compatível com o valor praticado no mercado, circunstância esta que atende ao comando do art. 25, § único, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Derradeiramente, o fato do senhor Rolf da Costa Vidal ser sócio cotista (não administrador) da empresa IDASP, Capacitação e Formação Superior LTDA, não impede (consoante dispõe o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93) que esta pessoa jurídica seja contratada pelo Município de Gurupi/TO, tendo em vista que o sócio em questão não é servidor ou dirigente deste ente público, pois mantém vínculo funcional apenas com o Estado do Tocantins, onde ocupa o cargo comissionado de Secretário-chefe da Casa Civil. Ademais disso, o art. 134, inciso X da Lei nº 1.818/2007 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins) somente proíbe os servidores de participarem da gerência ou administração de empresa privada, mas permite que pertençam ao quadro societário na qualidade de acionista e quotista, o que se afigura o caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2672/2021

Processo: 2021.0001999

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei Federal 13.979/20; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição".

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que em fevereiro de 2020, em razão da propagação mundial da COVID-19, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria MS nº 188/2020 e, no dia 6 do mesmo mês, o Parlamento brasileiro promulgou a Lei Federal 13.979/20, inaugurando o marco regulatório sobre o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual do Tocantins reconheceu a situação de emergência em saúde no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) por meio do Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão

de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, através de denúncia anônima, via ouvidoria do MP-TO, que segundo relatos dos servidores que estão na linha de frente do CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 – CAC em Miracema do Tocantins estão trabalhando mediante ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como, máscaras, álcool em gel, luvas, avental descartável, entre outros itens, para a realização de atendimentos aos pacientes suspeitos que vão até a unidade para a consulta e a realização de testes, relataram ainda que os EPI's estão sendo ofertados pelo Hospital de Referência de Miracema;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0001999, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001999 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei Federal 13.979/20;
2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pelo poder público executivo quanto ao fornecimento regular de EPI's aos servidores municipais da área de saúde;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria

no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- a) Quais locais no município de Miracema do Tocantins, além do CAC, atendem a população em possível estado de contaminação pelo novo coronavírus – COVID;
- b) Quantos e quais locais de atendimento a saúde da população que recebem EPI's;
- c) Qual é o parâmetro usado para que não falte EPI's aos profissionais da área da saúde, mencionar a regularidade da aquisição / quantidade / distribuição / armazenamento / uso mensal / média mensal de atendimentos que são feitos aos usuários do SUS por unidade que necessitam fazer uso dos referidos equipamentos;
- d) Se o município está recebendo EPI's do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, especificar frequência e quantidade;

4.6. Oficiar a Secretária Estadual da Saúde e a Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se houve doação de EPI's ao Município de Miracema do Tocantins, precisamente à Secretaria Municipal de Saúde, caso tenha ocorrido, justificar as doações via Termo de Cooperação firmado entre Estado do Tocantins – SESAU e Município de Miracema do Tocantins-TO para fornecimento de EPI's;

4.7. Oficiar ao CAOSaúde, na pessoa da coordenadora do centro operacional, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 2º, inciso III e 8º, inciso XIII Ato PGJ nº 046/2014, requerendo auxílio/colaboração técnica para instruir Procedimento Administrativo nº 2021.0001999 – Denúncia/Ausência de Equipamento de Proteção Individual EPI's no Centro de Atendimento ao COVID-19 no Município de Miracema do Tocantins-TO, consubstanciado em Inspeção Técnica in loco tanto no CAC e UBS, dentre outros centros de atendimento, Policlínica, por exemplo, como no depósito da Secretaria Municipal de Saúde, além de buscar informações junto a referida Secretaria quanto a regularidade da aquisição / quantidade / distribuição / uso mensal / quantidade de atendimentos aos usuários do SUS / distribuição aos locais (UBS e etc) que necessitam fazer uso dos referidos equipamentos, tudo com o fim exclusivo de obtermos um parâmetro para análise quanto a omissão ou não do Município no fornecimento aos seus servidores dos EPI's.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 30 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2674/2021

Processo: 2021.0001997

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 da Constituição Federal; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas -ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a

integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0001997, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001997 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal e artigo 4º e 6º da Lei 8.080/90
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde – Poder Público Municipal e Carlos Gabriel da Silva Noronha
3. Objeto: Investigar possíveis irregularidades em tratamento de hanseníase;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde, a título de reiteração, com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, certificando nos autos o cumprimento da medida, laudos referentes ao paciente Carlos Gabriel da Silva Noronha, inclusive, laudo médico subscrito por profissional do Sistema Único de Saúde, no qual contenha a informação de que ele foi acometido pela doença Hanseníase, inclusive o CID, bem como o tratamento que o mesmo deverá realizar, o tempo estimado do mesmo, bem como se ele será feito de modo hospitalar ou ambulatorial, a estimativa de sua duração, com a prescrição médica;
 - 4.6. Determino que seja lançado na pauta de audiências, ato extrajudicial, via videoconferência, para oitiva do Senhor Carlos Gabriel da Silva Noronha com o objetivo de colhermos informações acerca da recusa em se submeter ao tratamento/ atendimento médico ambulatorial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2675/2021

Processo: 2021.0001966

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/1992; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 10, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a instalação de mobiliário urbano em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente (artigo 60 do Código de Postura);

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste

Órgão Ministerial denota possível prática de invasão de terceiros em áreas públicas, bem como suposta instalação ilegal de mobiliário urbano.

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0001966 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso I da Lei nº 8.429/92 e Código de Postura do Município;

2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins – Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal da de Desenvolvimento Urbano e Habitação Infraestrutura;

3. Objeto: Investigar possível invasão e ausência de fiscalização por parte do Município de Miracema do Tocantins quanto às áreas públicas;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino que o Oficial de Diligências da Sede das Promotorias de Justiça, realize diligência na Rua Zeca Pereira entre as rotatórias do Detran e a Praça Adriano Milhomem (lado esquerdo), na Rua Irmã Ema Rodolfo Navarro, em frente ao Hospital Regional, sendo documentado, via imagens fotografadas e vídeo, qualquer indício de invasões praticadas por terceiros em áreas públicas, bem como existência de instalação de mobiliário urbano, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 01 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2079/2021

Assunto: Vistoria nas vias urbanas de Porto Nacional

Autos n.: 2021.0001029

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PORTO NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de acompanhamento de cumprimento de sentença para implantação de sinalização viária em Porto Nacional, exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar o pedido de cumprimento de sentença nos autos n. 5000112-71.2012.8.27.2737, cujo objeto é a sinalização das vias públicas de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos

direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se o senhor engenheiro civil designado a juntar aos autos o relatório do determinado no evento 1, no prazo de 15 dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano 2021.

Porto Nacional, 28 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002180

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito Civil n. 2017.0002180, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 01/09/2017.

INTERESSADO(S): Cristovão Marcus Abdala

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar desmatamento do loteamento Porteira em Luzimangues, distrito de Porto Nacional-TO.

DECISÃO: Não há ilícito civil ou criminal a ser reparado.

Porto Nacional, 22 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001215

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de elaboração do Plano Diretor de Brejinho de Nazaré.

Expedido ofício ao Município de Brejinho de Nazaré (evento 2), informou que “a minuta do Plano Diretor encontra-se já elaborada, estamos na fase de análise do Projeto de Lei” (evento 3).

Ulteriormente, o Município de Brejinho de Nazaré apresentou a edição n. 390 de 03/12/2020 do Diário Oficial do Município contendo a Lei Complementar 1.183/2020, que aprova o Plano Diretor do Município de Brejinho de Nazaré (ev. 10).

Posteriormente, foi solicitada a colaboração do ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA (ev. 11).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar o processo de elaboração do Plano Diretor do Município de Brejinho de Nazaré.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, foi promulgada a Lei Complementar 1.183/2020, de 02 de dezembro de 2020 que Aprova o Plano Diretor do Município de Brejinho de Nazaré (evento 9).

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Por fim, tendo em conta a publicação da lei supra referida, entendo pela revogação do pedido de colaboração ao CAOMA do evento 11.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a

remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Revogue-se pedido de colaboração ao CAOMA.

Oficie-se ao CAOMA informando da revogação do pedido de colaboração e do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002245

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas, pelos municípios da comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus,

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. MEDIDAS DE CONTROLE AO COVID-19. ACOMPANHAMENTO. REGIÃO AMOR PERFEITO. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. 005 CSMP 005/2018. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos municípios da comarca de Porto Nacional (região - Amor Perfeito) para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, tendo havido respostas satisfatórias e não havendo informação nos autos

de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos municípios da comarca de Porto Nacional (região - Amor Perfeito) para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

Recomendação Administrativa expedida (ev. 1).

Expediu-se ofício aos municípios de: Fátima (ev. 7); Ipueiras (ev. 8); Santa Rita do Tocantins (ev. 9); Silvanópolis (ev. 10); Oliveira de Fátima (ev. 11); Monte do Carmo (ev. 12); Brejinho de Nazaré (ev. 13) e Porto Nacional (ev. 14).

Decorrente disso, o município de Santa Rita do Tocantins informou que “foi elaborado plano de contingência contra o coronavírus COVID-19” (ev. 22), vejamos:

Dentro do âmbito municipal foi elaborado plano de contingência contra o coronavírus COVID-19, para estabelecer fluxo de atendimento aos usuários do SUS onde todos os casos suspeitos são devidamente acompanhados de forma precisa e ágil, ofertando toda a assistência necessária para diagnóstico bem como todas as medidas de acompanhamento e de isolamento social de um possível caso positivo e de seus possíveis contatos, estabelecemos contatos com o CIEVS, LACEN e como a Polícia Militar.

No mesmo sentido, aduziu o município de Brejinho de Nazaré (ev. 23):

As unidades básicas de saúde e o centro de saúde 24H adotaram o fluxo de atendimento seguindo as determinações do Ministério da Saúde aos casos suspeitos e confirmados. A secretaria disponibiliza medicamentos, atendimentos médico e de enfermagem para os pacientes com suspeitas ou casos leves com monitoramento domiciliares.

O município de Ipueiras apresentou o Plano de Enfrentamento Coronavírus COVID - 19 (ev. 29) da mesma forma, o município de Silvanópolis apresentou o Plano de Ação Coronavírus COVID-19 (ev. 30).

No mesmo sentido, prestaram informações acerca das ações adotadas para prevenção e combate à proliferação do coronavírus os municípios de Silvanópolis (ev. 24), Oliveira de Fátima (ev. 32) e Fátima (ev. 35).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos municípios da comarca de Porto Nacional (região - Amor Perfeito) para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, os municípios adotaram planos de ação para a prevenção e combate à proliferação do coronavírus bem como instituíram Decreto Municipal adotando medidas para o enfrentamento da COVID-19.

Não bastando isso, durante o tramitar do presente feito, não sobreveio nenhuma notícia de irregularidade acerca da temática.

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de junho do ano 2021.

Porto Nacional, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002659

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades na coleta de lixo hospitalar do Hospital Materno Infantil Tia Dedé em Porto Nacional – TO.

A representação em questão aduz que: "há mais de 4 semanas o lixo hospitalar da Maternidade tia Dedé em Porto Nacional-TO está sendo recolhido em frente a minha residência localizada na Rua Prefeito Rafael Belles, centro, n 85, em sequência, menciona que o lixo tem gerado mal cheiro e interdita a rua que já é estreita. Os caburões de lixo ficam no meio da rua e os carros precisam passar em cima da calçada. Pedimos uma resposta, já que existe a possibilidade de recolher o lixo pelo lado de dentro do hospital" (ev. 1).

Expedido ofício à Vigilância Sanitária de Porto Nacional - VISA (ev. 4), informou que "o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária entre VISA Estadual e Municipal, a competência de inspecionar o Hospital Materno Infantil Tia Dedé, para averiguar a irregularidade é da Vigilância Sanitária Estadual" (ev. 6).

Ulteriormente, veio aos autos nova representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria (Protocolo 07010394706202194) aduzindo, em síntese, a continuidade dos transtornos causados pela coleta do lixo e solicitando que "o lixo fosse recolhido pelo lado de dentro" (ev. 7).

Seguidamente, a parte representante solicitou a juntada de fotos e vídeos (Protocolo 07010397221202152) bem como, informou que o "lixo derrama na rua, contendo máscara, talheres. O lixo nunca foi recolhido pelo lado de fora e agora estamos tendo esse problema" (ev. 10).

Expedido ofício à VISA Estadual (ev. 9 e 14), apresentou Relatório Técnico nº 25/2021/SES/SVS/DVISA (ev. 15).

Logo após, a parte representante encaminhou a esta Promotoria

de Justiça, via telefone (WhatsApp), vídeos do momento em que é realizada a coleta de resíduos hospitalares (ev. 16). Na mesma oportunidade, relatou que "registrou um boletim de ocorrência por perturbação do sossego público" e que "sua residência sofre com enorme mal cheiro oriundos dos resíduos hospitalares" (ev. 16).

Em sequência, a representante apresentou novas reclamações (Protocolo 07010402112202164 e Protocolo 07010402523202151) aduzindo, em síntese, o mal cheiro gerado pelo lixo hospitalar e a falta de horário certo para realização da coleta (ev. 17 e 19).

Oficiou-se à Quebec Ambiental solicitando informações quanto aos motivos para a não realização da coleta do lixo hospitalar no interior do hospital (ev. 20). Em resposta, informou que o abrigo externo foi construído "com o objetivo de resguardar e cumprir as questões sanitárias" (ev. 22). Na mesma oportunidade, ressaltou alguns pontos do Relatório Técnico apresentado pela VISA Estadual afirmando que o mesmo "não apontou qualquer irregularidade no local onde está sendo armazenado as bombas que constam os resíduos hospitalares e ainda deixou claro da necessidade pelo referido local afim de evitar riscos de contaminação biológica" (ev. 22).

Posteriormente, os autos foram publicizados no Sistema e-ext por dez dias para a manifestação da parte representante. Prazo In Albis (ev. 25).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

No contexto, considerando a resposta do Vigilância Sanitária Estadual, por meio do Relatório Técnico nº 25/2021/SES/SVS/DVISA, o abrigo externo de resíduos encontra-se em conformidade com a legislação sanitária pertinente bem como faz-se necessário para que se evite risco de contaminação biológica, vejamos:

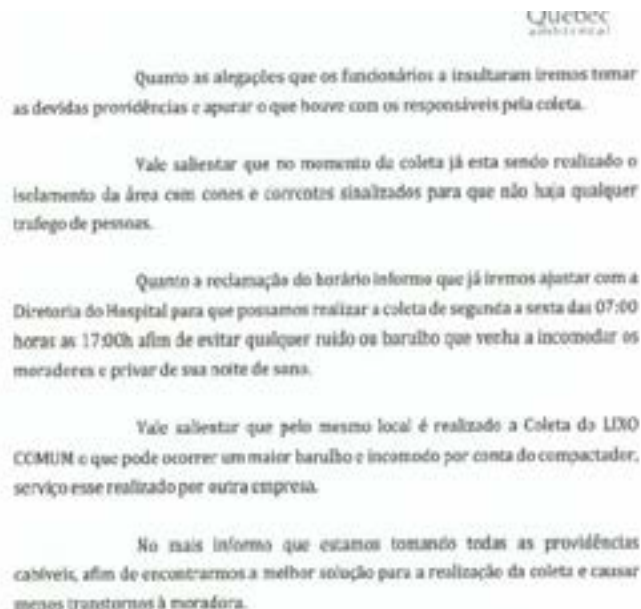
4. CONCLUSÃO

A demanda nº. 4044895 foi atendida e diante dos fatos constatados o abrigo externo de resíduos do Hospital Materno Infantil Tia Dedé atende a legislação sanitária pertinente em vigor.

No que diz respeito à coleta externa que é realizada através da Rua Prefeito Rafael Belles, a mesma se faz necessária para que se evite a entrada do caminhão coletor dos resíduos de serviço de saúde na área interna da Unidade Hospitalar, evitando risco de contaminação biológica.

Ademais, referente à alegação de que, supostamente, no momento da coleta são deixados resíduos na rua, a empresa Quebec Ambiental, responsável pela coleta, informou que “ as bombonas são lacradas (...) e as mesmas são substituídas pelas vazias, evitando assim qualquer contato com os resíduos” (ev. 22).

Referente às alegações de supostas ofensas por parte dos funcionários, impedimento do tráfego urbano e horários inadequados, a Quebec ambiental informou in verbis:



Não bastando os esclarecimentos, os autos foram publicizados no Sistema E-ext por dez dias para a manifestação da parte representante a respeito das respostas acostadas. Prazo In Albis (ev. 25).

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, III, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003381

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que:

"Está acontecendo com frequência agressões a um cachorro, por parte do seu dono Josivan Alves da Cruz, a última agressão ouvida pelos vizinhos foi ontem 21/04/2021 às 20:30 hs em sua residência situada na Avenida Curitida, Qd. 51 Lt 09, setor Novo Planalto (esquina com Av. Perimetral), em Porto Nacional - TO. Frequentemente ouve-se choro e gritos de dor e sofrimento vindo do cachorro, ontem foram ouvidas bancadas e a voz do dono brigando com o cachorro no momento em que o cachorro chorava, essas agressões ocorre também em outros horários do dia, mas acontece mais a noite, teve dia qua aconteceu por volta das 23:30 hs, tal fato pode ser comprovado pelos vizinhos, pois o cachorro grita e chora bem alto. O agressor trabalha na Farmácia Preço Baixo, localizada na Praça Centenário no centro de Porto Nacional - TO."

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente (eventos 3,7 e 10), informou ipsis litteris "que não somos mais gestor responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente, que trata do assunto em pauta" (ev. 11). Na mesma oportunidade, informou que encaminhou "o teor da diligência para o atual gestor da pasta" (ev. 11).

Ulteriormente, a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nova responsável pela pauta (vide Lei Complementar nº 84, de 10 de junho de 2021, ev. 14), informou que "foi realizada visita ao domicílio no dia 16 de julho de 2021 e observou-se comportamentos normais, emoções positivas, pelagem adequada, apenas um dos cachorros tinha pequenas ferimentos na pele superficial, que foi segundo o proprietário ocasionado no chão áspero e por questões de velhice do animal. Há abrigo, água, alimentação, não constatando assim evidência de maus-tratos aos animais" (ev 14).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostos maus tratos de animais domésticos por parte de Josivan Alves da Cruz, no município de Porto Nacional.

"In casu", conforme resposta da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente e Relatório de Vistoria, "A equipe de fiscalização, por meio da vistoria realizada, não conseguiu constatar a existência de maus-tratos aos cachorros. Foi feita orientações ao proprietário sobre os cuidados com os animais" (ev. 14).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que os animais domésticos de Josivan Alves da Cruz estão sofrendo de maus-tratos e, por este motivo, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em sobrevindo nova representação ou indícios de irregularidades, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se à i. Ouvidoria informando do arquivamento do presente procedimento.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004936

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima encaminhada por e-mail aduzindo em síntese, supostas irregularidades na fiscalização para a prevenção e combate à proliferação da COVID-19.

A representação em questão alude in verbis: "Boa Noite! Gostaria que houvesse fiscalização a cerca do aumento dos casos de covid no município de Brejinho de Nazaré o município não tem fiscalização a cerca dos funcionamento dos bares noturno mesmo tendo um decreto que proíbe o consumo nos locais os bares São lotados a Secretaria de Saúde não fiscalizar os supermercados quanto ao número de pessoas quanto ao uso de máscara" (ev. 1).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré (ev. 2), informou que "inexiste omissão por parte do poder público no tocante à fiscalização do cumprimento do Decreto objetivando combate à proliferação do Coronavírus em nosso município" (ev. 3). Na mesma oportunidade, apresentou notificações sanitárias e aplicações de multas dos meses de março, abril e junho para comprovar a efetiva fiscalização.

Decorrente disso, notificou-se a parte representante para se manifestar a respeito da resposta acostada aos autos (ev. 5). Em resposta, informou, in verbis: "O cenário que é visto no nosso município de Brejinho de Nazaré-TO é os bares cheios pessoas sem máscara pontos turísticos do município cheio de pessoas sem máscara os supermercados não tem fiscalização quanto a quantidade de pessoas que entram não é aferida a temperatura e não se ver fiscalização por parte do município. Todos os finais de semana os bares estão com aglomeração e com pessoas sem máscara resposta disse é os números dos casos e as mortes ter aumentado exorbitante no início do ano de 2021 até agora. Os anexos da resposta da Secretaria Municipal de Saúde mostra apenas fiscalização de meses aleatórios não mostra que é feito fiscalização diariamente o comitê de enfrentamento ao covid foi criado agora mês de junho mostrando a falta de cuidado com a população" (ev.6).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o objeto da demanda já se encontra esclarecido, pois, conforme documentos aos autos, "há sim uma fiscalização constante visando promover cumprimento das normas emanadas do executivo municipal" (ev. 3).

A Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré aduziu ipsis litteris:

As fiscalizações estão sendo realizadas com medidas preventivas com orientações e de caráter punitivo por meio de notificações e multas aos estabelecimentos e pessoas físicas tanto na zona urbana quanto na zona rural que descumprir o atual decreto municipal N.º 167, de 14 de junho de 2021, conforme notificações anexas.

As ações de fiscalizações são feitas com rotas diárias em horário estatístico supervisionando e quando necessário efetuando a entrega dos decretos atualizados informando as orientações a ser seguidas durante a fiscalização são distribuídos folhetos e panfletos explicativos com dicas e medidas preventivas.

Aos finais de semana em dias de maiores movimentações é realizado barbeira sanitária nas beirais com intuito de restringir a entrada de pessoas e evitar aglomerações.

Ofício nº 174/2021, ev. 3

Ademais, a referida secretaria juntou aos autos notificações sanitárias e aplicações de multas dos meses de março, abril e junho para comprovar a efetiva fiscalização (ev. 3).

Insta salientar que, embora a parte representante tenha alegado que “os bares estão com aglomeração e com pessoas sem máscara resposta disse é os números dos casos e as mortes ter aumentado exorbitante”, não juntou elementos probatórios para comprovar o alegado.

Não obstante, os Boletins Epidemiológicos de n.º 443 a 472 (disponível no sítio eletrônico: <http://integra.saude.to.gov.br>) referentes ao mês de junho, apontam um total de 167 novos casos de COVID-19 no Município de Brejinho de Nazaré e a lamentável perda de 03 vidas, vejamos:

COVID-19 BREJINHO DE NAZARÉ - MÊS DE JUNHO					
Boletim Epic.	Data	Novos Casos	Casos Acum.	Óbitos (dia)	Óbitos (acum.)
N.º 443	01-06-2021	3	433	0	12
N.º 444	02-06-2021	0	433	0	12
N.º 445	03-06-2021	8	441	1	13
N.º 446	04-06-2021	1	442	0	13
N.º 447	05-06-2021	0	442	0	13
N.º 448	06-06-2021	7	449	0	13
N.º 449	07-06-2021	7	456	0	13
N.º 450	08-06-2021	3	459	0	13
N.º 451	09-06-2021	3	462	0	13
N.º 452	10-06-2021	14	476	0	13
N.º 453	11-06-2021	2	478	0	13
N.º 454	12-06-2021	10	488	0	13
N.º 455	13-06-2021	0	488	0	13
N.º 456	14-06-2021	20	508	0	13
N.º 457	15-06-2021	3	511	0	13
N.º 458	16-06-2021	1	512	0	13
N.º 459	17-06-2021	0	512	0	13
N.º 460	18-06-2021	3	514	0	13
N.º 461	19-06-2021	13	527	0	13
N.º 462	20-06-2021	11	538	0	13
N.º 463	21-06-2021	0	538	0	13
N.º 464	22-06-2021	18	554	1	14
N.º 465	23-06-2021	13	567	1	14
N.º 466	24-06-2021	0	567	0	14
N.º 467	25-06-2021	10	577	0	14
N.º 468	26-06-2021	8	585	0	14
N.º 469	27-06-2021	7	592	0	14
N.º 470	28-06-2021	0	592	0	14
N.º 471	29-06-2021	4	596	0	14
N.º 472	30-06-2021	0	596	0	14
		Total de Casos no mês:	167		
		Total de Óbitos no mês:	3		

De mesma forma, os Boletins Epidemiológicos de n.º 473 a 499 (disponível no sítio eletrônico: <http://integra.saude.to.gov.br>) referentes ao mês de julho (até a data de 27 do corrente mês), apontam um total de 55 novos casos de COVID-19 no Município de Brejinho de Nazaré e a lamentável perda de 03 vidas, vejamos:

COVID-19 BREJINHO DE NAZARÉ - MÊS DE JULHO					
Boletim Epic.	Data	Novos Casos	Casos Acum.	Óbitos (dia)	Óbitos (acum.)
N.º 473	01-07-2021	8	602	0	14
N.º 474	02-07-2021	0	602	0	14
N.º 475	03-07-2021	1	603	1	15
N.º 476	04-07-2021	7	610	0	15
N.º 477	05-07-2021	0	610	0	15
N.º 478	06-07-2021	5	615	0	15
N.º 479	07-07-2021	1	616	0	15
N.º 480	08-07-2021	4	620	0	15
N.º 481	09-07-2021	2	622	0	15
N.º 482	10-07-2021	3	625	0	15
N.º 483	11-07-2021	0	625	0	15
N.º 484	12-07-2021	1	626	0	15
N.º 485	13-07-2021	4	630	0	15
N.º 486	14-07-2021	3	633	0	15
N.º 487	15-07-2021	6	639	1	16
N.º 488	16-07-2021	2	640	0	16
N.º 489	17-07-2021	0	640	0	16
N.º 490	18-07-2021	0	640	0	16
N.º 491	19-07-2021	0	640	0	16
N.º 492	20-07-2021	3	643	0	16
N.º 493	21-07-2021	2	645	1	17
N.º 494	22-07-2021	3	648	0	17
N.º 495	23-07-2021	0	647	0	17
N.º 496	24-07-2021	0	647	0	17
N.º 497	25-07-2021	0	647	0	17
N.º 498	26-07-2021	0	647	0	17
N.º 499	27-07-2021	0	647	0	17
		Total de Casos no mês:	55		
		Total de Óbitos no mês:	3		

Assim, nota-se uma relevante queda no registro de novos casos no Município de Brejinho de Nazaré o que, em conjunto com os elementos probatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstram a possível improcedência da representação, devendo os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>